

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRA.

EDITAL	Nº 04/2020
PREGÃO ELETRÔNICO:	Nº 04/2020
PROCESSO	Nº 04/2020
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (“CANON MEDICAL”), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, tendo figurado como licitante no processo licitatório em referência, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosa e tempestivamente a presença de V.S.^a, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

não se conformando e não concordando, **DATA MÁXIMA VENIA**, com a respeitável decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação no procedimento de Pregão Eletrônico em referência, decisão esta que declarou como vencedora do certame a proposta apresentada pela licitante **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. (“IMEX”)**, uma vez esta não atende a requisitos específicos do Instrumento Convocatório, conforme restará demonstrado a seguir, fazendo-o com sustento nas pertinentes disposições constantes neste documento, bem como na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à espécie.

I – DOS FATOS:

Constitui objeto do presente certame licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “menor preço”, com a finalidade de aquisição de equipamentos de Tomografia Computadorizada para atendimento às necessidades da Santa Casa de Guairá, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Instrumento Convocatório.

Participaram do procedimento sob discussão, além desta recorrente, a empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

Neste sentido, importante se faz salientar que o procedimento sob discussão já havia sido promovido inicialmente por essa respeitável entidade, constituindo, na sua origem, o Pregão Eletrônico nº 03/2020, Processo nº 03/2020.

Naquela oportunidade, diante do vencimento da licitante IMEX, a CANON MEDICAL interpôs recurso administrativo, consignando as razões pelas quais entendia que a proposta apresentada pela licitante vencedora não atendia a requisitos específicos da competição. Após recurso apresentado por esta recorrente ne mencionada oportunidade, decidiu essa Douto Comissão de Licitação pelo fracasso do processo, determinando-se a expedição e divulgação de um Edital para a obtenção de novas propostas.

Já no processo em curso, tendo iniciada a sessão de análise e julgamento, e após as devidas fases do procedimento, a proposta ofertada pela licitante IMEX novamente restou declarada como vencedora do certame, tendo a CANON MEDICAL permanecido classificada como 2º colocada da competição. Ocorre que, ao analisarmos as especificações técnicas do Instrumento Convocatório, e compará-las com a proposta ofertada pela licitante vencedora, em que pese a licitante ter modificado o equipamento ofertado (**uma vez que no primeiro processo foi ofertado o equipamento Imagine Plus 16 CT e no processo em curso está sendo ofertado o equipamento Imagine One**) novamente identificamos que esta não corresponde integralmente ao exigido pelo Edital. Desta forma, manifestamos nossa intenção recursal, cujas razões seguem consubstanciadas na presente peça impugnatória.

Diante de tal não atendimento, passamos adiante a aduzir por meio das presentes razões nosso inconformismo, objetivando aclarar tal situação, e conseqüentemente, impedir a ocorrência de um erro indesejável para todos. Neste passo, a ora recorrente busca demonstrar através do alegado, que o julgamento proferido por essa Douta Comissão, com o devido respeito, restou equivocado, divergindo do disposto no Edital, deixando esse Nobre Conselho Julgador de observar a princípios primordiais que regem esta modalidade de licitação, qual seja: o do **JULGAMENTO OBJETIVO** e o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Assim sendo, esta recorrente vem, na melhor e mais respeitosa forma de direito, e com a intenção de que essa Administração tenha o melhor equipamento pelo menor preço, apresentar suas razões recursais contra a sua tal classificação, com relação ao julgamento do certame licitatório,

para que de fato se verifique que a razão lhe assiste, conforme se restará comprovado nas alegações de mérito e de direito a seguir.

II – NO MÉRITO:

Conforme restará demonstrado a seguir, o equipamento ofertado pela licitante IMEX não atende de forma íntegra às exigências constantes no Edital, visto que o referido equipamento, qual seja, **Equipamento de Tomografia Computadorizada de marca Imex, modelo Imagine One** carece de especificações fundamentais e exigidas pelo Instrumento Convocatório, estando em desconformidade com o referido documento.

Deste modo, temos as seguintes desconformidades:

II.I – DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE IMEX AO QUESITO “CAMPO DE VISÃO (FOV)” NA RECONSTRUÇÃO DE IMAGENS:

Conforme pode ser verificar no Instrumento Convocatório, especificamente à sua página nº 22, este restou cristalino ao solicitar que os equipamentos constantes das propostas a serem ofertadas pelas licitantes **deveriam contemplar, no que se refere à construção de imagem, um Campo de Visão (FOV) variável entre 50 e 500 mm, ou superiore.**

Ocore que, em que pese tal exigência expressamente constante do Edital, podemos verificar na proposta apresentada pela licitante IMEX (página 3), que ao tratar do quesito Reconstrução de Imagem, informa a licitante que o equipamento por esta ofertado **não contempla o referido campo de visão, tal como exigido no certame. Ao contrário disso, observa-se que o campo de visão (FOV) comportado pelo equipamento da licitante IMEX varia de 20 a 430 mm, ou seja, encontra-se abaixo do mínimo requisitado pelo Edital, que é de 500 mm.**

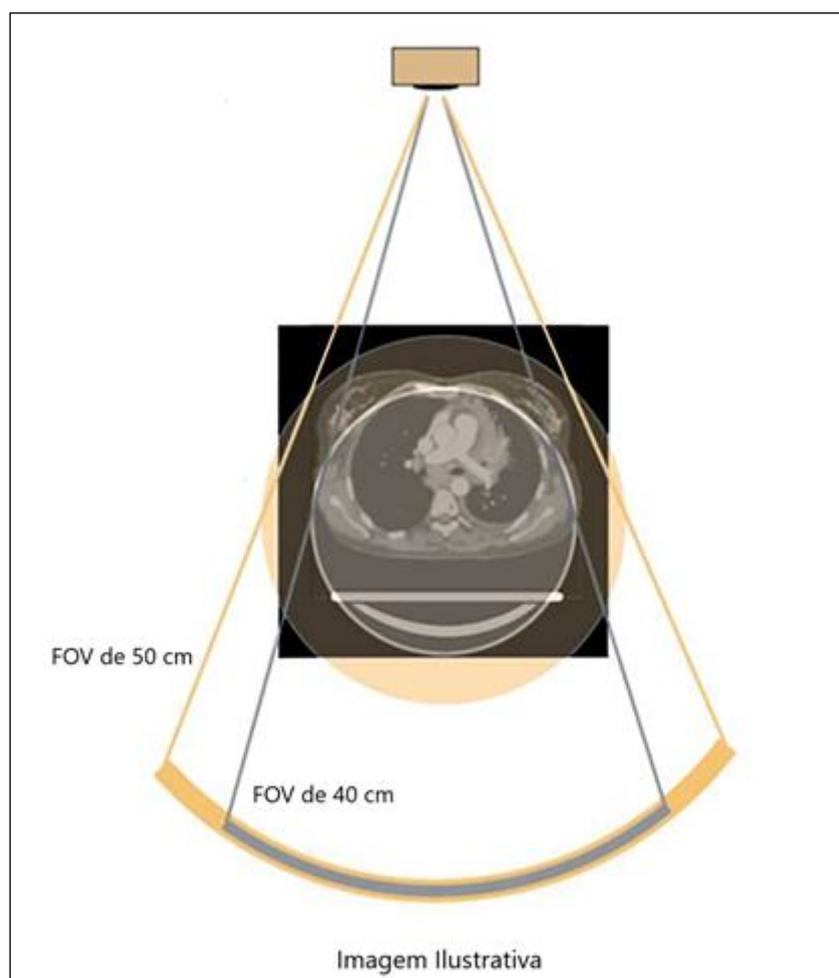
Parâmetros de Aquisição

- Velocidades de rotação: 0.75; 1.0; 1.5 e 2.0 segundos
- Realiza 32 cortes em 0.75 segundos
- Espessura nominal mínima de cortes axiais: 1.25 mm
- Outras opções de espessura nominais de corte axiais: 2.5, 5.0 e 10 mm
- Variações de desvio para reconstruções axiais: 1.25mm±0.625mm, 2.5mm±1.0mm, 5.0mm±1.0mm, 10.0mm±1.0mm
- Espessura nominal mínima de cortes Helicoidais: 1.25, 2.5, 3.75, 5.0, 7.5 e 10.0 mm
- **Campo de Visão (FOV): 20-430 mm**
- Intervalo de varredura helicoidal máximo: 1200 mm
- Capacidade para aquisição helicoidal contínua sem interrupção: 100 segundos

(Página nº 3 – proposta IMEX)

O campo de visão ou *Field of View* (FOV) corresponde ao diâmetro máximo em que a imagem é adquirida, e por consequência, como a imagem reconstruída será capaz de ser transferida (representada) para o laudo médico.

Para regiões maiores ou mais largas, como, por exemplo, estudos de abdome ou tórax, a variar pelo tamanho do paciente (obesos ou não), é comum a utilização do campo de visão de 500mm ou 50 cm, na medida em que boa parte dos pacientes apresentam sobrepeso, e por tal circunstância, possuem uma maior circunferência abdominal ou torácica.



Vale ressaltar ainda, que tal limitação traz impacto também para a avaliação em pacientes oncológicos, uma vez que a falta de informação na região das bordas pode resultar em um diagnóstico inconclusivo, e assim trazer prejuízos a conduta médica a ser adotada.

Aceitar um equipamento que **não atende ao edital, pois apresenta um campo de visão reconstruído 70 mm inferior ao requisitado**, além de destoar das regras previamente

estabelecidas para a competição, resultará em um prejuízo à população dependente do equipamento, pois ocasionará uma restrição no perfil dos pacientes que poderão ser submetidos a exame nesse equipamento.

Deste modo, resta devidamente demonstrada a necessidade de desclassificação da proposta apresentada pela licitante IMEX, face a sua flagrante limitação às exigências do certame.

II.II – DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE IMEX AO QUESITO “ESPESSURA DE CORTE”:

Outro ponto verificado como não atendido pelo equipamento ofertado pela licitante IMEX consiste na espessura de corte.

Isto porque, conforme se verifica do Edital, este requisitava em sua página 22 que os equipamentos a serem ofertados deveriam possuir uma espessura de corte mínima de 0,625 ou menor.

Ocorre que **o equipamento pela IMEX possui uma espessura de corte de 1,25 mm**, não atendendo, deste modo, ao mínimo requisitado pelo Edital, o que resulta em uma plataforma inferior do ponto de vista técnico e clínico, uma vez que imagens adquiridas com espessuras de cortes mais finas (conforme exigência do Edital) possibilita um maior nível de detalhamento para a imagem adquirida, e conseqüentemente traz maior detalhamento para as imagens diagnósticas.

Tal informação pode ser facilmente constatada mediante breve verificação à página 3 da proposta ofertada pela IMEX, a qual traz consignado o seguinte:

Detector de Raios X

- Tipo: Estado sólido de ultra velocidade, com cintiladores de Terras Raras
- No. de Canais: 16 canais
- No. de Detectores por cada coluna: 704
- Total de elementos detetores: 11.264
- Cobertura anatômica por rotação: 20 mm
- **Espessura mínima física: 1.25 mm**
- Gerenciamento e Controle Térmico: Tecnologia de controle de temperatura de múltiplas posições aplicada para evitar efetivamente a interferência de temperatura nos detectores.

(Página nº 3 – proposta IMEX)

Com isso, considerar um equipamento com espessura de corte não condizente com o que foi solicitado pelo Edital certamente resultará em um impacto negativo na qualidade de imagem e

consequentemente trará prejuízo no diagnóstico para população dependente do serviço prestado pela Santa Casa de Misericórdia de Guairá.

II.III – DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE IMEX AO QUESITO “POTÊNCIA DE GERADOR”:

Em uma análise de mais não atendido pela licitante vencedora, verificou a CANON MEDICAL que o equipamento constante da proposta apresentada pela IMEX deixou também de atender ao quesito Potência de Gerador.

Conforme se extrai do Instrumento Convocatório, as licitantes deveriam ofertar um equipamento cuja potência do gerador fosse de 45 KW (potência real ou equivalente). É o que se observar na página 22 do Edital.

Contudo, diferentemente do requisitado, através de breve análise à proposta apresentada pela licitante IMEX, **verifica-se em sua página 4, que o equipamento ofertado possui, na verdade, apenas 32 KW de Potência de Gerador**, fato que nos leva a concluir pelo desatendimento do equipamento ofertado a mais este quesito.

Gerador de Raios X

Gerador integrado com as características de desempenho do tubo de raios X, fornece a potência ideal por protocolo de exame:

- Tipo: Controle de inversor de alta frequência
- Saída: 32 KW
- Seleção de kVp: 70kV, 80 kV, 100 kV, 120 kV, 140 kV
- Seleção de mA: 10–300 mA

(Página nº 4 – proposta IMEX)

Cabe ressaltar que o gerador de alta potência permite que o tomógrafo proporcione feixes de raio-x com comprimento de onda menor, o que resulta numa melhor capacidade de se realizar exames de baixo contraste (melhor qualidade de imagem) e com isso também traz impacto na qualidade de imagem e consequentemente no diagnóstico que será proporcionado à população dependente do serviço.

Deste modo, eis aí mais um fator pelo qual a proposta da licitante IMEX deve ser desclassificada da competição.

II.IV – DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE IMEX AO QUESITO “CERTIFICAÇÃO INMETRO”:

Neste derradeiro quesito, importante se faz destacar **que o equipamento ofertado pela licitante IMEX não possui certificado de conformidade expedido pelo INMETRO.**

A inexistência de certificação INMETRO contraria a exigência constante na página 23, item 6, segundo o qual o equipamento ofertado “deverá ser registrado na ANVISA e no **INMETRO**”.

É de conhecimento público que a certificação INMETRO possui um papel fundamental na segurança dos produtos, especialmente no que se refere à área de produtos destinados ao diagnóstico médico, como é o caso em tela. Além desta importância, temos ainda que tal certificação objetiva resguardar a necessária proteção ao meio ambiente, bem como aos consumidores dos produtos ofertado por determinadas empresa que objetivam a aprovação do INMETRO. Tal fato é de conhecimento público e notório.

Neste sentido, ao expedir determinada certificação o INMETRO atesta que um determinado produto (aqui o equipamento de Tomografia Computadorizada) possui condições de segurança e controle, estando apto a ser comercializado.

Importante ressaltar que a ANVISA, por sua vez, enquanto Agência Reguladora, considera que o certificado de conformidade INMETRO é um documento essencial para a manutenção do cadastro/registo de um determinado equipamento.

Neste caso, considerando-se a hipótese de o equipamento ofertado pela licitante IMEX não possui o mencionado certificado de conformidade INMETRO, a decisão mais acertada a ser adotada por essa Douta Comissão é a sua consequente desclassificação.

Apenas para trazer o conhecimento e análise por parte dessa Douta Comissão de Licitação, a licitante IMEX vem sofrendo grandes questionamentos praticamente todos os certames licitatórios que tem participado, tendo sido desclassificada em muitos desses pela ausência do mencionado certificado de conformidade, o que coloca em dúvida a regularidade do equipamento ofertado, especialmente em decorrência de um fator atual e de suma importância tal como a saúde pública.

Neste contexto, considerando-se a publicidade dos atos administrativos, a CANON MEDICAL colaciona ao presente recurso cópia de parecer expedidos nos autos do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Egito-PE (Pregão Eletrônico nº 001/2020), onde a licitante IMEX teve a sua proposta desclassificada pelo não atendimento ao quesito certificação de conformidade INMETRO (**Anexo 1**).

Conforme se denota das argumentações técnicas apresentadas acima, resta devidamente demonstrado que o equipamento ofertado encontra-se limitado face às necessidade desse respeitável órgão contratante. Diante deste cenário, justo e necessário se faz que, em virtude das constatadas limitações que ora se apresentam, a proposta apresentada pela licitante IMEX deve,

em admirável e consequente julgamento, ser desclassificada.

Melhor decisão não se espera desse Nobre Conselho Julgador!

III – DO DIREITO:

Considerado a cártula maior que rege o procedimento licitatório, sendo observados os dispositivos legais pertinentes ao processo, o Edital estabelece as condições nas quais o certame será realizado, prescrevendo situações, características e exigências da Administração (neste caso, essa municipalidade) conforme sua necessidade, para a futura contratação. Logo, as diretrizes constantes neste documento, para a lisura do procedimento, devem ser observadas tanto pelo órgão licitante quanto pelas concorrentes interessadas em uma possível contratação com a Administração Pública.

Assim sendo, temos que as regras e direcionamentos descritos nesse documento encontram-se taxativamente expostas, de modo que não se vislumbra qualquer margem para a discricionariedade, no que se refere ao julgamento das propostas. De igual forma, o procedimento licitatório, quando de sua realização, deve observar estritamente o Instrumento Convocatório ao qual se associa, sob pena de notória violação aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao próprio Instrumento Convocatório, princípios estes basilares e norteadores das regras de licitações e contratações públicas.

E neste sentido, é certo que, ao se decidir pela manutenção do ato que declarou o vencimento da licitante IMEX, além de incorrer em erro, a Administração estará a contrariar as regras e condições previamente estabelecidas pelo certame, e por consequência, macular de forma significativa tanto a lisura do procedimento, quanto aos princípios norteadores supramencionados.

O princípio do **Julgamento Objetivo** prega que o administrador público não pode agir diversamente ao estabelecido pelo Edital, agindo com discricionariedade com relação às circunstâncias nele prescritas. Neste passo, ao tratarmos de tal princípio, cumpre-nos mencionar as lições aprendidas com a ilustre professora Odete Medauar (2000, p. 218) ao prelecionar no seguinte sentido:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito". (Grifo nosso)

E no mesmo sentido, temos a doutrina abalizada pelo mestre Diogenes Gasparini (Direito Administrativo. pg. 490/491), segundo a qual a conduta da Administração deve ser a de simples

comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Segundo o autor:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas [...]. Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”.(Grifo nosso)

Logo, com a devida vênia, não há margem para que essa Douta Comissão de Licitação aja com discricionariedade, desconsiderando as prévias disposições constantes no Edital. Assim sendo, uma vez que a proposta ofertada não contempla o exigido por este Instrumento, justo e necessário se faz a sua correta desclassificação.

E sobre o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual caminha atrelado ao Julgamento Objetivo, e que também deve ser observado no caso em tela, reportamo-nos aos ensinamentos da nobre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. pg. 381), a qual brilhantemente nos exorta que:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);” (Grifo nosso)

Importante, nesta esteira, cabe salientar que, embora constitua uma pequena diferença, em sede de contrarrazões, a empresa IMEX poderá, eventualmente, arguir diferença de preços (especificamente o menor preço) como fator preponderante para o seu vencimento. Todavia, conforme já exposto acima, tal premissa não se justifica, na medida em que o menor preço deve estar diretamente vinculado, além dos princípios mencionados acima, ao princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração, o qual determina, conforme previsão do art. 45, parágrafo 1, inciso I da Lei nº 8.666/93, que a seleção do menor preço deve, obrigatoriamente, constituir a conjugação da proposta que atenda plenamente as especificações técnicas do edital e ofertar o menor preço, ou seja, não basta simplesmente ter ofertado o preço menor, pois do contrário estará a Administração sujeita ao risco de contratar um equipamento aquém de suas necessidades, e que destoa das especificações trazidas pelo Edital. É o que vislumbra a recorrente evitar neste momento.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, conclui-se que a proposta ofertada pela licitante IMEX não contempla, conforme verificado, requisitos específicos exigidos pelo Edital do certame. Por conta disso, bem como pela mácula ocasionada aos sobreditos princípios, necessário se mostra que, para uma justa correção do ora decidido, a desclassificação da proposta por esta apresentada é a medida mais cabível, de modo a se resguardar a lisura e integridade do processo em questão, bem como proporcionar a escolha da melhor proposta (**considerando-se o atendimento integral às condições do Edital**) por parte dessa Douta Comissão de Licitação.

IV – DOS PEDIDOS:

Face a tudo o quanto fora exposto, são as presentes Razões de Recurso Administrativo para que V.Sas., em sereno julgamento, contemplando a imperfeição do decidido, determine a integral reforma da decisão ora impugnada, conforme pedidos objetivos formulados abaixo:

- a) Seja **recebido, apreciado e provido** o recurso ora interposto por esta recorrente;

- b) **Seja novamente reformado** o ato que declarou como vencedora do certame a proposta ofertada pela licitante IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. do certame, pelo não atendimento por parte destas às especificações técnicas do Edital, acarretando a sua consequente desclassificação;

c) Seja declarada vencedora do certame para o item acima a proposta ofertada pela **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.** pelo total atendimento às exigências do Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas-SP, 22 de setembro de 2020.



MARLY SAYURI EISHIMA

GERENTE DE VENDAS PUBLICAS

RG N° 18.157.997-2 SSP/SP

CPF N° 110.896.598-90

46.563.938/0014-35

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Av. Pierre Simon DE Laplace, 965

Techno Park - CEP 13069-320

CAMPINAS - SP

V – ANEXOS:

- 1) Decisão Pregão Eletrônico nº 001/2020 - Prefeitura Municipal de São José do Egito-PE.**